



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02061/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Maria de Fátima Ribeiro da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA PAGAMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas – Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00714/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ex-Prefeita Municipal de Baraúna/PB, Sra. Maria de Fátima Ribeiro da Silva, em face das decisões desta Corte de Contas substanciadas no *PARECER PPL – TC – 178/09* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 1.028/09*, ambos de 02 de dezembro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 05 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de julho de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02061/08

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02061/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 02 de dezembro de 2009, através do *PARECER PPL – TC – 178/09*, fls. 1.399/1.400, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 1.028/09*, fls. 1.401/1.412, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 05 de dezembro do mesmo ano, fl. 1.413, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2007 originárias do Município de Baraúna/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita, Sra. Maria de Fátima Ribeiro da Silva; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar-lhe débito no montante de R\$ 80.871,75, sendo R\$ 71.500,00 concernentes a excesso de gastos com locação de veículo, R\$ 8.390,00 respeitantes a dispêndios sem a devida comprovação dos serviços realizados e R\$ 981,75 atinentes a tarifas bancárias pagas em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos; d) fixar prazo para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao ex-administradora municipal na quantia de R\$ 6.225,00; f) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações ao atual gestor da Comuna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo; e h) remeter cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de implementação de audiência pública no procedimento de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; b) envio de convites para participação em licitações e pagamento de valores à empresa supostamente envolvida em esquema de corrupção; c) emissão de diversos cheques sem provisão de fundos, ocasionando despesas com tarifas bancárias na soma de R\$ 981,75; d) excesso de dispêndios com locação de veículo na soma de R\$ 71.500,00; e e) realização de gastos com projetos arquitetônico (R\$ 6.210,00) e topográfico (R\$ 2.180,00) sem comprovação.

Não resignada, a ex-Chefe do Poder Executivo de Baraúna/PB, Sra. Maria de Fátima Ribeiro da Silva, interpôs, em 18 de dezembro de 2009, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada às fls. 1.415/1.538, onde a interessada alega, resumidamente, que: a) por equívoco da TESOURARIA, foram emitidos cheques sem provisão de fundos, inexistindo prejuízo ao erário ou a terceiros, pois não há qualquer ação de execução contra o Município e a quantia paga com tarifas bancárias foi devolvida; b) o veículo VAN SPRINTER locado era novo, confortável, tinha um valor de mercado considerável e estava à disposição da Secretaria de Educação e Cultura, fazendo o transporte de estudantes dentro da Comuna; e c) os projetos arquitetônico e topográfico foram anexados aos autos, comprovando a execução dos serviços questionados.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Sinédrio de Contas, que emitiram o relatório, fls. 1.549/1.552, onde recomendaram o conhecimento do recurso, por terem sido atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade, e, no mérito, pugnaram pelo seu não provimento, ante a ausência de respaldo factual e legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02061/08

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 1.554/1.556, onde alvitrou pelo conhecimento do recurso interposto pela Sra. Maria de Fátima Ribeiro da Silva, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se intactas as decisões guerreadas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.557/1.558 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pela ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Baraúna/PB, Sra. Maria de Fátima Ribeiro da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entretanto, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual. Na realidade, as razões recursais foram concentradas nas eivas que ensejaram a imputação de débito no total de R\$ 80.871,75, conforme se relata a seguir.

No tocante ao excesso de gastos com locação de veículo VAN SPRINTER (R\$ 71.500,00), bem como sobre o pagamento de tarifas bancárias em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos (R\$ 981,75), a postulante limitou-se a ressuscitar argumentos já utilizados na sua defesa inicial, que foram devidamente rechaçados quando da emissão da decisão guerreada. Cumpre repisar, por oportuno, que, contrariamente ao que foi informado novamente pela interessada no recurso, fls. 1.416/1.417, não existe nos autos quaisquer provas da efetiva devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 981,75.

Já em relação às despesas com de elaboração de projetos arquitetônico e topográfico, em favor da empresa STATUS CONSTRUÇÃO LTDA., na soma de R\$ 8.390,00, a recorrente apresentou documentos, fls. 1.418/1.538, na intenção de comprovar a efetiva execução dos serviços.

Quanto ao projeto arquitetônico para a construção de unidades habitacionais e privadas higiênicas na quantia de R\$ 6.210,00, segundo análise feita pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.550/1.551, a documentação acostada não merece ser acolhida, pois as cópias de plantas, planilhas orçamentárias e memórias de cálculos têm datas anteriores (dezembro/2005 e fevereiro/2006) ao exercício analisado (2007), momento em que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02061/08

despesa foi empenhada e paga, fls. 841/849, além de não conter assinaturas dos respectivos responsáveis nem qualquer indicação de que a autoria do projeto era da empresa STATUS CONSTRUÇÃO LTDA. Na verdade, vê-se nos papéis o timbre do Município de Baraúna/PB.

Ademais, os técnicos do Tribunal verificaram que a Comuna, período de 2005 a 2007, realizou gastos anuais de R\$ 7.200,00 com serviços de consultoria e assessoria técnica nas áreas de planejamento e projeto, em favor da ASSP ASSESSORIA E PROJETOS, concorde fls. 1.543/1.548, empresa esta que poderia, perfeitamente, ser a autora dos documentos trazidos aos autos pela recorrente.

Especificamente, no que concerne ao projeto topográfico das ruas Projetada, 29 de abril e Luis Moreira, no valor de R\$ 2.180,00, diferentemente do alegado no recurso, fl. 1.416, não foi anexado nenhum documento comprobatório da despesa ou da realização dos serviços. Sendo assim, prossegue inalterada a eiva em comento com a respectiva imputação do débito proposta.

Finalmente, impende salientar que as demais irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dou provimento.
- 2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.